



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 380-76.2013.6.21.0033

Procedência: Coxilha - RS (33ª ZONA ELEITORAL – Passo Fundo)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE COXILHA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM O ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DO QUE FOI SOLICITADO NO RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. Irregularidades sanadas.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE COXILHA, apresentadas na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O partido apresentou demonstrativos (fls. 2 à 39), sendo que foram encaminhados à análise técnica e foi emitido Relatório para a Expedição de Diligências (fls. 42/43), solicitando as seguintes peças: **a)** conciliação bancária; **b)** extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior.

Após os apontamentos no relatório conclusivo, o partido foi intimado (fl. 49), sendo que oportunizado prazo para manifestação, resultou na inércia do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fl. 45) julgando não prestadas as contas, concernentes ao exercício financeiro de 2011.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 67 à 70).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo Partido Progressista - PP – foram submetidas à análise técnica, sendo que a sentença julgou-as como não prestadas (fl.45), considerando a ausência de profissional habilitado para acompanhar a prestação.

Concedido prazo para a regularização da relação processual, tendo sido, inclusive, advertido das penas de praxe (fl. 41), o partido permaneceu inerte, deixando transcorrer os prazos concedidos para o cumprimento da notificação.

Cabe salientar, que é obrigatória a constituição de advogado nos autos de prestação de contas anual de partido político, sendo que o não cumprimento de tal diligência vai de encontro ao previsto nos arts. 1º e 2º da Resolução TRE-RS 239/13, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.

§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, nos processos que lhes são afetos, a unidade responsável pelo processamento de tais feitos no Tribunal e o chefe do cartório eleitoral deverão providenciar a notificação do interessado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.

§ 2º Caso não regularizada a representação processual no prazo fixado, certificado o não atendimento da notificação prevista no parágrafo anterior, os processos devem ser imediatamente submetidos à conclusão do relator no Tribunal ou ao juiz na Zona Eleitoral.

Art. 2º As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.

Parágrafo único: Os documentos apresentados, no momento do protocolo, devem estar devidamente discriminados e acondicionados, em meios que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permitam a análise e mantenham a integralidade e conservação do conteúdo, sendo autuados como anexo, sob pena de não recebimento.

Em grau de recurso foi sanada tal irregularidade, tendo em vista que foi apresentada procuração outorgada com os dados do advogado responsável pelo acompanhamento da prestação de contas (fl. 48).

Sanado o motivo pelo qual o juízo sentenciante julgou as contas como não prestadas, cumpre analisar se as irregularidades apontadas no relatório para expedição de diligências de fls. 42/43 foram corrigidas.

Depreende-se dos documentos juntados às fls. 54/66 (extratos bancários) e, ainda, dos que constam nos Anexos I e II (Livro Razão e Livro Diário), que a agremiação partidária juntou extratos bancários de todos os meses do exercício de 2011 e procedeu à escoreita conciliação bancária, demonstrando que as receitas e despesas da conta bancária são coincidentes com aquelas anotadas nos livros contábeis.

Portanto, do exame dos autos, conclui-se que as irregularidades em tela foram regularizadas, de modo que merece ser provido o recurso, devendo as contas serem consideradas como prestadas e aprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)